

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2013, do Senador José Pimentel, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2013, de autoria do Senador JOSÉ PIMENTEL, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.*

A proposição explicita que a anistia abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nas leis penais especiais.

O eminent autor justifica a iniciativa afirmando que ela *tem o claro objetivo de alcançar a anistia para os policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, através da mitigação, mediante a extinção da punibilidade atribuída pela excepcionalidade da motivação das manifestações ocorridas, quando mobilizaram-se na defesa de melhorias nos seus vencimentos e nas condições de trabalho.*

A proposição recebeu seis emendas.

A Emenda nº 1, do Senador PEDRO TAQUES, tem o objetivo de suprimir, da abrangência da anistia proposta, as infrações disciplinares conexas, com o objetivo de se evitarem contestações à constitucionalidade formal do projeto.

A Emenda nº 2, da Senadora LÍDICE DA MATA, busca incluir os policiais e bombeiros militares do Estado da Bahia na anistia prevista na proposição.

A Emenda nº 3, também da Senadora LÍDICE DA MATA, altera o art. 2º da proposição para incluir os crimes definidos na Lei de Segurança Nacional na anistia prevista no projeto. Segundo a justificação, a proposta complementa a Emenda nº 2, uma vez que os militares da Bahia também estão sendo processados com base nesse diploma legal. Além disso, conforme, inclusive, informa a sua ilustre autora, a emenda incorpora a alteração proposta pelo Senador PEDRO TAQUES, na Emenda nº 1.

A Emenda nº 4, da Senadora LÚCIA VÂNIA, estende a anistia para os policiais e bombeiros militares do Estado de Goiás que realizaram movimentos reivindicatórios no ano de 2005.

A Emenda nº 5, apresentada pelo Senador RANDOLFE RODRIGUES, busca estender a anistia para os militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, de Tocantins, do Distrito Federal, e para os policiais civis do Estado do Ceará.

Finalmente, a Emenda nº 6, do Senador EDUARDO LOPES, estende a anistia para os policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, de Goiás, do Mato Grosso, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, de Tocantins e do Distrito Federal.

II – ANÁLISE

O PLS nº 76, de 2013, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, uma vez que compete à União conceder anistia (CF, art. 21, inciso XVII), bem como legislar sobre as normas gerais de organização e

garantias das polícias militares e corpos de bombeiros militares (CF, art. 22, XXI).

Ademais, a proposição atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No mérito, igualmente, a proposição se justifica, perante a necessidade de regularizar a situação dos profissionais da área de segurança pública.

Trata-se, aqui, de dar continuidade a um processo que já contou, recentemente, com a Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que *concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*, e com a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que *concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*, ambas de conteúdo bastante similar ao projeto sob exame.

No caso do Estado do Ceará, impõe-se a edição de novo diploma legal, considerando que o movimento iniciado no final do ano de 2011 e encerrado nos primeiros dias de 2012, após negociação entre os militares e o Governo do Estado, foi posterior ao período abarcado pelas citadas leis.

No que diz respeito à Emenda nº 1, do ilustre Senador PEDRO TAQUES, concordamos com os argumentos expendidos por Sua Excelência. Efetivamente, tem havido contestação no Supremo Tribunal Federal, no que concerne à possibilidade de a União conceder anistia a militares dos Estados, no tocante às infrações disciplinares. Ambos os diplomas legais acima citados, por exemplo, são objeto de ações diretas de constitucionalidade nessa direção.

Assim, parece-nos que, para evitar qualquer arguição da existência de vícios na proposição, impõe-se o acatamento da Emenda nº 1.

No mesmo sentido, opinamos pelo acolhimento das demais Emendas, que buscam atender aos policiais e bombeiros militares dos vários Estados, que apresentam situação totalmente similar à dos militares cearenses. Estendemos a anistia ainda, aos Policiais Civis do Estado do Ceará, que, como

os policiais e bombeiros militares, participaram de movimentos reivindicatórios em período semelhante e, em consequência, vêm respondendo a processos com base na Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 76, de 2013, e de todas as emendas a ele apresentadas na forma da emenda substitutiva que apresentamos.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76 DE 2013

Concede anistia a policiais militares e a bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, de Tocantins e do Distrito Federal e a policiais civis do Estado do Ceará, submetidos a processos penais, por participarem de movimentos reivindicatórios.

Art. 1º É concedida anistia aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima,

de Santa Catarina, de Sergipe, de Tocantins e do Distrito Federal e aos policiais civis do Estado do Ceará, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios visando melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre a publicação da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, e a data de publicação desta Lei, bem como aos policiais militares e bombeiros militares do Estado de Goiás, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios visando melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei, e aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados do Maranhão, da Paraíba e do Piauí, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios visando melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 e a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e em outras leis penais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator